LEI MUNICIPAL Nº 044/2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA: 16/06/03
Edson Bastos Bessa
Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA FAMÍLIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa Família Solidária para abrigo de crianças e adolescentes em situação de dificuldade.

Parágrafo Único. Entende-se por crianças e adolescentes em situação de dificuldade, para o cumprimento desta Lei, aqueles com até 14 (quatorze) anos de idade e que estejam sem condições mínimas de bem-estar e dignidade no que se refere à alimentação, moradia, saúde e educação.

Art. 2º. A família solidária receberá em casa a criança ou o adolescente e lhe fornecerá abrigo, alimentação, cuidados com a saúde e a educação, direcionando-o para um convívio saudável com a sociedade e o respeito á vida humana.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Assistência Social cadastrará as famílias interessadas em participar do Programa.

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
em 15/05/03

Parágrafo Único. Para o cumprimento deste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social realizará triagem com as famílias interessadas, a fim de selecionar as mais identificadas com os objetivos do Programa.

Art. 4º. A família solidária poderá receber em sua casa de 01 (uma) a 3 (três) crianças ou adolescentes.

Art. 5º. A Secretaria Municipal da Educação garantirá vagas em suas escolas, tanto de ensino fundamental como de ensino médio, para todas as crianças e adolescentes cadastrados no Programa Família Solidária.

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Saúde garantirá atendimento médico, no que pertine à consultas, internações, exames, atendimento odontológico e recebimento gratuito de remédios para todas as crianças e adolescentes cadastradas no Programa Família Solidária.

Parágrafo Único. Para o cumprimento deste artigo, a Secretaria Municipal da Saúde emitirá, por meio de órgão próprio, um documento que identifique a criança ou o adolescente participante do Programa, habilitando-o ao atendimento gratuito.

Art. 7º. O Município concederá mensalmente o valor de **R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)** para cada criança ou adolescente a ser amparado, sendo esse valor corrigido na mesma proporção e época do reajuste dos servidores públicos municipais.

Art. 8º. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, fará o acompanhamento, realizando visitas e entrevistas com as famílias solidárias e com as crianças ou adolescentes, a fim de comprovar o bom e fiel andamento do Programa.

§ 1º. Nas visitas e entrevistas referidas neste artigo, deverá ser comprovado o bom tratamento dado pelas famílias às crianças ou adolescentes, verificando-se a alimentação, o vestuário, a higiene, a saúde e a educação.

VGD

AFIXADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
em 15/05/03

§ 2º. Deverá, também, ser comprovada durante as visitas e entrevistas, a matrícula da criança ou do adolescente na escola e a realização pela família do devido acompanhamento escolar, verificando-se, para isso, a freqüência e o rendimento escolar.

Art. 9º. Serão imediatamente cancelados os benefícios concedidos à família solidária e à criança ou ao adolescente se forem apurados pela Secretaria Municipal de Assistência Social quaisquer desvios no cumprimento dos objetivos do Programa.

Art. 10. Os benefícios concedidos à família solidária e à criança ou ao adolescente serão suspensos quando a criança ou o adolescente concluir o ensino médio, ou quando atingir 18 (dezoito) anos de idade, valendo o que primeiro acontecer.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2003.

Afrânio Pereira Júnior
Prefeito em Exercício

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 99 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 15/05/03